



O CONTRIBUTO DA NORMA TÉCNICA PARA A EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

THE CONTRIBUTION OF THE TECHNICAL STANDARD TO THE EFFECTIVENESS OF THE LEGAL NORM

Marcelo Buzaglo Dantas¹
Jefferson Zanini²

Resumo: O propósito deste artigo é analisar em que medida a norma técnica confere eficácia à norma jurídica. No seu decorrer, aborda-se a importância da norma jurídica para regular as relações sociais e os elementos que a caracterizam. Prossegue-se examinando o conteúdo das normas técnicas e os seus elementos de constituição. Discorre-se sobre a transferência do conteúdo da norma técnica para o ordenamento jurídico e a sua condição de atributo de eficácia da norma jurídica.

Palavras-chave: Sociedade. Comportamento. Norma técnica. Norma jurídica. Eficácia.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the extent to which the standards confers effectiveness on the norm. In its course, the importance of the norm to regulate the social relations and the elements that characterize it is approached. It goes on to examine the content of standards and their constitutive elements. It discusses the transfer of the content of the standard to the legal system and its condition as an attribute of effectiveness of the legal norm.

Keywords: Society. Behavior. Standard. Norm. Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação do jurista recai sobre a decisão dos conflitos sociais com um mínimo de perturbação social possível (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 101). Contudo, para identificar o direito a ser aplicado ao caso concreto, o jurista necessita recorrer às normas que regulam as atividades e os comportamentos múltiplos e distintos (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 106). Nessa

¹ Advogado. Mestre e doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente permanente do programa de pós graduação em ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

² Juiz de Direito em Santa Catarina. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).





linha, a norma jurídica exsurge como “[...] um instrumento operacional importante para realizar sua tarefa analítica de identificar o direito” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 107).

Ocorre que o paradigma dominante da racionalidade jurídica considera somente o comportamento e a conduta de um ser humano perante outro como importantes para o direito. Por conseguinte, apenas as normas que regulam o comportamento humano se inserem no âmbito das ocupações teóricas do jurista (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 107).

Não obstante, esse modelo de racionalidade desconsidera a superação da dicotomia entre as ciências naturais e as ciências sociais (SANTOS, 2018). Muitos dos conflitos de hoje envolvem serviços e produtos, os quais, embora oriundos das atividades humanas, não são regulados por normas jurídicas.

Por isso, divisa-se relevante o estudo para verificar em que forma ocorre o encontro da norma técnica com as regras jurídicas. Afinal, no paradigma emergente, “a concepção humanística das ciências sociais enquanto agente catalisador da progressiva fusão das ciências naturais e ciências sociais coloca a pessoa, enquanto autor e sujeito do mundo, no centro do conhecimento [...]” (SANTOS, 2018).

Assim, pretende-se, neste artigo, analisar as categorias norma técnica, norma jurídica e eficácia, com a finalidade de investigar a importância da primeira no bojo do ordenamento jurídico. O estudo está dividido em três tópicos: no primeiro, aborda-se a norma jurídica e suas características; no segundo, examina-se a norma técnica e a sua múltipla funcionalidade; no terceiro, verifica-se a forma em que a norma técnica confere eficácia à norma jurídica.

Quanto à metodologia, foi empregado o método indutivo, com a utilização das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento (PASOLD, 2018).

2. A NORMA JURÍDICA

A vida do ser humano em sociedade se desenvolve em um mundo de normas. Desde o nascimento até o descanso eterno, os seres humanos têm as suas ações dirigidas numa ou noutra direção. Algumas dessas normas ordenam um determinado comportamento, enquanto outras proíbem a adoção de certas condutas (BOBBIO, 2016, p. 25-26). Não há nada “[...] no domínio de nossa existência, de nosso mundo, que não esteja, de uma parte a outra, atravessado e mesmo saturado por normas” (FRYDMAN, 2018, p. 21).





É certo que a maioria dessas normas emanam do direito e constituem a parte mais notável e visível da experiência normativa do ser humano (BOBBIO, 2016, p. 26-27). Como enfatiza Norberto Bobbio, “[...] o direito é um regulamento das ações sociais dos homens, ou das ações do homem que vive em sociedade com os seus semelhantes” (2016, p. 145). Como isso, pode-se afirmar, com esteio na doutrina de Paulo Dourado de Gusmão, que a norma jurídica

É a proposição normativa inserida em uma fórmula jurídica (lei, regulamento, tratado internacional, etc.), garantida pelo poder público (*direito interno*) ou pelas *organizações internacionais (direito internacional)*. Proposição que pode disciplinar ações ou atos (*regras de conduta*), como pode prescrever organizações, impostos, de forma coercitiva, provida de sanção. Visa a garantir a ordem e a paz social e internacional (1992, p. 85).

Não obstante, existe uma gama de outras normas que, mesmo não sendo consideradas jurídicas, são proposições que também dirigem o comportamento dos seres humanos (BOBBIO, 2016, p. 26-27). São exemplos dessas categorias os preceitos religiosos que regulam a relação do homem com a divindade, as regras sociais que disciplinam as relações do homem com o grupo social em que vivem, e as regras morais que controlam as relações do homem consigo mesmo.

Todas essas normas têm um traço distintivo em comum, que consiste “[...] em seres proposições que têm a finalidade de influenciar o comportamento dos indivíduos e dos grupos, de dirigir as ações dos indivíduos e dos grupos rumo a certos objetivos em vez de rumo a outros” (BOBBIO, 2016, p. 28). Disso resulta que não existe uma espécie de prescrição relevante contida em um sistema normativo que também não se encontre inserida em algum outro (BOBBIO, 2016, p. 144).

Essa diversidade de normas que guiam o comportamento dos seres humanos constitui o ponto central de uma das maiores divergências entre os juristas: qual a diferença específica que distingue a norma jurídica daquelas outras que não tem esse caráter? (ROMANO, 2012, p. 71). A resposta a essa indagação não pode ser extraída do conceito da norma jurídica, mas passa, necessariamente, pela identificação de suas características, isto é, dos elementos que constituem a regra de conduta obrigatória e que, em sentido objetivo, conformam o direito (ROMANO, 2012, p. 69).

Um dos critérios que pode ser utilizado para identificar uma norma jurídica é o que envolve o seu conteúdo. A norma jurídica se destina a regular uma relação intersubjetiva, ou seja, aquela que ocorre entre uma pessoa e outra. Daí deriva que a norma jurídica também tem



um caráter de bilateralidade, que significa que “[...] institui ao mesmo tempo um direito a um sujeito e um dever a um outro; e a relação intersubjetiva, ao construir o conteúdo típico da norma jurídica, consistiria precisamente na relação de interdependência entre um direito e um dever” (BOBBIO, 2016, p. 145). Esse aspecto da bilateralidade é o que diferencia a norma jurídica da norma moral, já que esta última é sempre unilateral (BOBBIO, 2016, p. 145).

Outro traço possível para distinguir uma norma jurídica tem assento na sua finalidade. Embora o direito, assim como as normas sociais, atue na regulação das relações intersubjetivas, o seu fim específico é a conservação da sociedade. Como nem todas as ações sociais servem à conservação da sociedade, somente as regras que regulam condutas sem as quais a sociedade não pode subsistir é que gozam da qualificação de jurídicas. As normas jurídicas, portanto, trazem ínsita a presunção de que servem à conservação da sociedade (BOBBIO, 2016, p. 146).

Um terceiro aspecto possível de consideração para a identificação de uma norma jurídica diz respeito ao sujeito que a estabelece. Independentemente da forma que assuma, de seu conteúdo ou de sua finalidade, a norma somente será jurídica se emanar de um poder soberano, “[...] ou seja, por aquele poder que em uma dada sociedade não é inferior a nenhum outro poder, mas que está em posição de dominar todos os outros” (BOBBIO, 2016, p. 147). Desse modo, a norma jurídica será sempre uma expressão do poder, pois é estabelecida e imposta por quem detém o poder soberano (BOBBIO, 2016, p. 147).

Além das particularidades até então tratadas – bilateralidade, finalidade e poder soberano -, a norma, para usufruir da qualificação de jurídica, também deve atender ao requisito da Justiça. Nas palavras de Norberto Bobbio, “[...] dá-se ao supremo valor em que o direito se inspira o nome de *justiça*” (2016, p. 148). É por isso que a norma jurídica precisa ser justa, ou seja, deve realizar certos valores em primazia de outros (BOBBIO, 2016, p. 148).

Ainda, a norma jurídica pode ser divisada como base no critério do acolhimento pelo destinatário ou pela natureza da obrigação. Essa modalidade pode ser vista sob dois pontos de vista. O primeiro, com fundamento na premissa de que a norma jurídica é obedecida em razão das vantagens que se podem dela extrair. O segundo, de que o destinatário age porque convencido de sua obrigatoriedade, quase que num estado de necessidade (BOBBIO, 2016, p. 148).

Também serve à identificação da norma como jurídica o critério que diz respeito ao momento em que ocorre a resposta à violação, ou seja, ao instante de imposição da sanção.





Como toda a norma prescreve o que deve ser, a falta de correspondência da ação humana com a prescrição configura uma violação daquela e enseja a injunção de uma sanção. A sanção, que corresponde à consequência desagradável, tem por finalidade prevenir a violação da norma ou eliminar as consequências prejudiciais da vulneração (BOBBIO, 2016, p. 150-154).

Contudo, embora a possibilidade de violação da norma e a existência de expedientes para enfrentar essa situação sejam características comuns a todos os sistemas normativos (BOBBIO, 2016, p. 150-154), somente a sanção jurídica goza de um caractere específico que lhe diferencia da sanção moral e da sanção social. Diferentemente da sanção moral, que é puramente interior, e da sanção social, que é externa (BOBBIO, 2016, p. 152-156), a sanção jurídica é sempre externa e institucionalizada.

Por sanção institucionalizada, entende-se aquela que é proveniente do Estado e regulada por normas fixas criadas por ele criadas (BOBBIO, 2016, p. 157-158). São características da sanção institucionalizada: a) previsão no sistema como consequência para a violação de uma regra primária; b) a sua medida é estabelecida dentro de certos termos, de forma proporcional à violação; c) a sua execução é atribuída a um órgão *super partes*. A presença concomitante desses três requisitos, além de configurar a sanção institucionalizada, outorgam maior eficácia às regras institucionais e, pela via reflexa, à própria instituição, assegurando que as normas jurídicas sejam menos violadas (BOBBIO, 2016, p. 158-159). Por isso, “[...] a sanção externa e institucionalizada é uma característica distintiva das normas jurídicas” (BOBBIO, 2016, p. 158).

Todos esses critérios não são exclusivos, mas integrativos uns com os outros. Como afirma Norberto Bobbio, “[...] cada um dos critérios não deve ser valorado como verdadeiro ou falso, mas como mais oportuno ou menos oportuno, segundo o contexto dos problemas em que nos encontramos ao dar aquela definição, e as finalidades a que nos propomos com a definição” (2016, p. 150). Em visto disso, resulta inviável diferenciar a norma jurídica das demais com base num único critério.

3. A NORMA TÉCNICA

Tradicionalmente, as normas são agrupadas em três categorias: a) normas morais; b) normas jurídicas; e c) normas sociais. A norma jurídica situa-se na posição intermediária entre as normas morais e as normas sociais (BOBBIO, 2016, p. 149).



Ocorre que existem outras normas que não são sociais e nem morais e, mesmo assim, concorrem com as normas jurídicas. São as chamadas normas técnicas. Essas normas, conquanto atuem, em alguns casos, em sobreposição às regras e às instituições jurídicas clássicas, não integram o ordenamento jurídico pelo fato de não estarem inseridas na famosa “pirâmide das normas” (FRYDMAN, 2018, p. 17-20). No máximo, são consideradas como *soft law*, ou seja, um direito flexível ou fraco (FRYDMAN, 2018, p. 21).

Mas no que consistem as normas técnicas? A resposta a essa pergunta inicia com a análise do âmbito de abrangência das normas técnicas. Segundo Benoit Frydman,

Como bem demonstrou Bruno Latour, em seu ensaio *Nous n'avons jamais été modernes*, o que ele chama “constituição moderna” inventou e impôs uma *summa divisio* dos seres em dois domínios estranhos um ao outro: a natureza e a cultura [...]. A esta divisão correspondem as duas grandes categorias de seres: os objetos (de ciência) de um lado, e os sujeitos (de direito) de outro [...]. Cada um dos dois domínios está submetido a um governo específico: o da ciência, para os objetos; o da política, para os sujeitos. [...] De um lado, as leis científicas prestam conta da regularidade dos fenômenos observados, calculados e experimentados; de outro, as leis humanas designam os atos de vontade, pelos quais o poder político formata e organiza a sociedade dos homens [...]. (2018, p. 22-23).

Por força dessa divisão ontológica entre os objetos e os sujeitos – e que é fruto da modernidade -, cada um deve ser considerado e tratado como tal, seja uma pessoa, seja um objeto (FRYDMAN, 2018, p. 23). Acerca dessa concepção, pondera Boaventura de Sousa Santos:

O argumento fundamental é que a ação humana é radicalmente subjetiva. O comportamento humano, ao contrário dos fenômenos naturais, não pode ser descrito e muito menos explicado com base nas suas características exteriores e objetiváveis, uma vez que o mesmo ato externo pode corresponder a sentidos de ação muito diferentes. A ciência social será sempre uma ciência subjetiva e não objetiva como as ciências naturais; tem de compreender os fenômenos sociais a partir das atitudes mentais e do sentido que os agentes conferem às suas ações, para o que é necessário utilizar métodos de investigação e mesmo critérios epistemológicos diferentes dos correntes nas ciências naturais, métodos qualitativos em vez de quantitativos, com vista à obtenção de um conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo, em vez de um conhecimento objetivo, explicativo e nomotético. (SANTOS, 2018).

Assim, como apenas os sujeitos são dotados de razão, somente eles podem ser vistos com um fim em si mesmo. Os objetos, justamente por não serem aquinhoados com a razão, servem apenas como um meio. Essa compreensão prejudicou a necessária mediação entre os objetos e os sujeitos (FRYDMAN, 2018, p. 23).



Porém, essa dicotomia estanque entre as pessoas e as coisas não subsiste na atualidade, porquanto baseada numa concepção mecanicista que contrapõe natureza e matéria (FRYDMAN, 2018, p. 21). A ampliação da capacidade de criação técnica experimentada pelo homem nos últimos duzentos anos (VEIGA, 2008, p. 31) evidencia o fracasso da concepção clássica assentada na premissa de que a experiência do laboratório deve ser mantida separada dos votos dos parlamentares, sobretudo “[...] quando as ‘coisas’ que se pretende administrar não são mais produtos, mas serviços, ou seja, atividades humanas [...]” (FRYDMAN, 2018, p. 25).

Essa nova forma de compreender a relação entre os sujeitos e os objetos fez surgir uma categoria de normas híbridas. Por meio de observações extraídas de experimentos científicos, as normas híbridas impõem certos comportamentos aos destinatários. Conseqüentemente, as normas híbridas acabam realizando a mediação entre as leis científicas e as regras jurídicas (FRYDMAN, 2018, p. 24-25).

As normas técnicas constituem uma dessas normas híbridas. Conforme ensina Paulo Dourado de Gusmão, as normas técnicas, “[...] no dizer de Korkounov, são regras que indicam a maneira de agir para atingir determinado fim, ou, analogamente, como quer Ferreira, instruções sobre meios idôneos para obter certo resultado” (1992, p. 84). Elas são normas oriundas das ciências e das artes e, portanto, de observância obrigatória para se alcançar certos resultados (GUSMÃO, 1992, p. 84).

Por estarem voltadas à padronização, as normas técnicas asseguram a uniformização progressiva de bens e serviços, gerando uma “[...] forma de grade no mundo dos seres, animados ou não, uma forma de linguagem comum e de base [...]” (FRYDMAN, 2018, p. 30). Em síntese, as normas técnicas servem para “[...] explicar, para transmitir e, com frequência, para prescrever a maneira de fabricar um objeto: sua constituição, suas dimensões e outras especificidades e qualidades, as etapas de sua realização e os procedimentos a realizar, para que seja feito corretamente (FRYDMAN, 2018, p. 31).

Disso resulta a múltipla funcionalidade das normas técnicas. Além de orientar a produção, também exercem função

[...] pedagógica, pois são ensinadas aos aprendizes; comercial, enquanto determinam as especificidades e qualidades dos produtos colocados no mercado, garantido uniformidade; social, já que as condições de fabricação determinam as condições de trabalho; econômica, desde que o regime normativo enquadre o monopólio de uma corporação sobre uma atividade; e de poder, pois as normas fixam as regras das relações entre os mestres e aqueles que trabalham sob sua autoridade. (FRYDMAN,

2018, p. 31).

Embora as normas técnicas remontem ao tempo dos grandes povos construtores da Mesopotâmia, da Assíria, do Egito, entre outros, somente ganharam impulso com as revoluções industriais do século XIX (FRYDMAN, 2018, p. 28-32). Posteriormente, com as inovações tecnológicas e a intensificação da divisão do trabalho, o processo produtivo ficou mais complexo, dificultando a transmissão progressiva das regras pela tradição, observação ou instrução verbal oral. As normas técnicas, então, passaram a constar em “[...] documentos que desenvolvem todas as explicações e ilustrações gráficas úteis [...]” (FRYDMAN, 2018, p. 32).

Segundo Benoit Frydman, o processo de produção das normas técnicas se desenvolve sob as formas de institucionalização vertical e horizontal. De acordo com o autor,

Esta institucionalização vertical, mas descentralizada da normalização, se desenrola simultaneamente a outra integração institucional, esta horizontal, que se alarga em função das necessidades de coordenação, na medida da extensão das cadeias de produção, de distribuição e de mercados. As “normas de fábrica” criadas pela própria empresa e aplicadas no seu seio para os produtos de sua marca dão progressivamente lugar às normas de setor e de associações profissionais, reagrupando categorias de engenheiros que as elaboram e as administram em um nível nacional.

[...]

Entretanto, os Estados não ficam inativos. Eles tomam consciência da *standartização* por ocasião do primeiro conflito mundial e da industrialização da economia de guerra e suscitam a criação de organismos nacionais de normalização públicos, privados ou mistos [...]. Todos os países industrializados seguem rapidamente o movimento de normalização. (2018, p. 38-39).

A norma técnica não pode ser vista como uma norma tipicamente capitalista. Ela não é de esquerda, de direita, do socialismo ou do capitalismo. A norma técnica, em verdade, integra todos os sistemas de produção. Por ter a finalidade de organizar a produção, a norma técnica “[...] se constitui, em resumo, em componente essencial ao funcionamento de nossas sociedades e economias contemporâneas complexas” (FRYDMAN, 2018, p. 40).

As normas técnicas evoluíram e se adaptaram às mudanças da sociedade e às necessidades da economia (FRYDMAN, 2018, p. 40). Atualmente, as normas técnicas não determinam apenas as medidas dos objetos ou estabelecem as condições em que devem ser fabricados, mas, também, definem a qualidade que o produto ou serviço deve ter (FRYDMAN, 2018, p. 42).

Essa nova realidade faz surgir uma nova categoria, a da procedimentalização das normas. Nas palavras de Benoit Frydman,

Para as normas de produtos, que trazem os *outputs* da cadeia de produção,



acrescentam-se a partir daí as normas de *process*, que vão especificar, na preocupação com a qualidade, exigências de organização que visam atividade produtiva própria. [...] As normas de processo, diferentes das normas de desempenho, garantem a qualidade do produto, não diretamente, mas através da qualidade do processo de produção que permitiu sua fabricação. [...] Estas são normas que garantem, no interesse do cliente e de partidários, a qualidade do sistema de organização e de administração da empresa. Trata-se, na realidade, de normas de gerenciamento que, em favor da procedimentalização, têm efetuado sua junção com as normas técnicas e vão, a partir de então, poder fazer fusão ou integrar suas estruturas e seus instrumentos. (2018, p. 43).

Na quadra atual, é inegável a importância das normas técnicas para disciplinar a administração científica da produção organizada. Embora não sejam um produto do trabalho dos legisladores, as normas técnicas desenham “[...] um universo normativo que, de um lado, não cessa de ampliar-se e, de outro, impõe-se pela força dos fatos advindos das exigências de campos muito específicos do mundo globalizado [...]” (SALDANHA, 2018, p. 12). Mais além, as normas técnicas concorrem com as normas jurídicas clássicas (FRYDMAN, 2018, p. 56) e, em alguns casos, a elas outorgam eficácia.

4. A EFICÁCIA JURÍDICA ATRIBUÍDA PELA NORMA TÉCNICA

O estudo até aqui desenvolvido permite inferir que a norma técnica não é uma norma jurídica (GUSMÃO, 1992, p. 84). Além de se ressentir do caráter de bilateralidade, ou seja, de atribuir um direito a um titular e um dever ao outro, a norma técnica não provém de um poder soberano e nem é produzida de forma democrática. Acresça-se a esse cenário que a norma técnica escapa do controle jurisdicional (FRYDMAN, 2018, p. 86). Consoante disserta Benoit Frydman,

[...] a legitimidade das regras de Direito repousa em primeiro lugar, de um lado, sobre caráter democrático do procedimento de sua adoção; por outro, sobre sua conformidade com o Estado de Direito, sob o controle das jurisdições. Ora, os *standards* e os indicadores não apresentam claramente nenhuma das duas garantias. (2018, p. 86).

Ainda, a norma técnica carece do atributo da imperatividade, isto é, da força como mecanismo para determinar o comportamento alheio (BOBBIO, 2016, p. 119). Tal como ocorre com as regras sociais e morais, a observância da norma técnica não é impositiva, decorrendo de mero ato espontâneo do interessado e que se insere na esfera da liberalidade individual. Para além, a norma técnica é desprovida de sanção, pois a sua inobservância não traz qualquer consequência jurídica de ordem social para o transgressor (GUSMÃO, 1992, p. 84).



Ademais, a norma técnica não tem por finalidade assegurar a conservação da sociedade, mas apenas determinar o modo de produção de um bem ou da prestação de um serviço. Igualmente, a norma técnica se encontra despida do ideal de realizar a Justiça, pois não se presta à consecução dos valores consagrados pela ordem jurídica.

Não obstante, embora patente que as normas técnicas carecem dos atributos inerentes à norma jurídica, é fato inconteste que elas “[...] investem e colonizam o conjunto dos campos sociais em todos os níveis, inclusive nacionais, locais e setoriais, e invadem progressivamente todos os aspectos da vida pública [...]” (FRYDMAN, 2018, p. 81). Em muitos casos, as normas técnicas acabam pilotando as normas de direito e as instituições políticas e judiciárias (FRYDMAN, 2018, p. 87).

A inserção das normas técnicas no ordenamento jurídico ocorre quando elas regulamentam as normas jurídicas. Conforme ensina Paulo Dourado de Gusmão, “há leis (constitucionais ou ordinárias), porém, que dependem de regulamentação, que não são auto-aplicáveis, supondo o ato legislativo (lei ordinária ou regulamento) que detalhadamente disciplina a matéria por ela regida” (1992, p. 107)³. Nessa situação, o conteúdo da norma jurídica é indefinido.

A necessidade de complementação pode constar expressamente na norma jurídica ou decorrer da natureza da matéria de que trata. No primeiro caso, o legislador deixa consignado na norma jurídica a exigência de sua regulamentação, geralmente mediante a utilização da expressão “na forma que a lei regular”. Na segunda hipótese, o próprio conteúdo da norma evidencia a necessidade da complementação (GUSMÃO, 1992, p. 107).

As normas jurídicas que demandam complementação por normas técnicas inundam o ordenamento jurídico, podendo ser encontradas, por exemplo, no Direito Ambiental, no Direito Civil e no Direito do Consumidor. Na seara ambiental, o art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre o crime de poluição, não define a intensidade sonora que causa ou pode causar danos à saúde humana. Por conta disso, os critérios contidos na Norma Brasileira (NBR) n. 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2019), foram considerados

³ Tercio Sampaio Ferraz Júnior classifica como dependente a norma jurídica que “[...] não esgotando a disciplina, exige outra”. (2018, p. 134).





hábeis para identificar se os ruídos produzidos pelo agente são capazes de gerar risco à saúde humana (SANTA CATARINA, 2013)⁴.

No âmbito do Direito Civil, já se decidiu (RIO DE JANEIRO, 2016)⁵ que a NBR 16.280, da ABNT, que “[...] estabelece os requisitos para os sistemas de gestão de controle de processos, projetos execução e segurança [...]” (2014), serve como critério para aferir o cumprimento da regra engastada no art. 1.336, II, do Código Civil (BRASIL, 2002), que impõe ao condômino o dever de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação.

No campo consumerista, reza o art. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990 (BRASIL, 1990), que são impróprios ao uso e consumo os produtos produzidos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Assim, por exemplo, deve ser considerado impróprio ao uso a cinta têxtil para elevação de cargas que não preencha os requisitos previstos da NBR n. 15.637-1, da ABNT (2018). Da mesma forma, preconiza o art. 39, VIII, Lei da Lei n. 8.078/1990 (BRASIL, 1990), que deve ser considerada como abusiva a prática de “[...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo

⁴ APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE SUA ADMINISTRADORA. RÉS QUE INSTALARAM MOTORES PARA REFRIGERAÇÃO DE SUPERMERCADO NOS FUNDOS DO ESTABELECIMENTO. ÁREA DOS FATOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL. MATERIALIDADE ESTAMPADA NO LAUDO PERICIAL EVIDENCIANDO A EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NA NORMA TÉCNICA NBR 10.151. RISCO PARA A SAÚDE HUMANA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA, ADEMAIS, PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PARALISAÇÃO DE OBRA. LOJA COMERCIAL. RISCO DE DANO À ESTRUTURA DO PRÉDIO CONDOMINIAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. COMPROVAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Insurgência do agravante contra decisão que concedeu a antecipação da tutela, para impedir a continuidade das obras de reforma em loja pertencente ao condomínio autor, ante o risco de comprometer as vigas de sustentação do prédio. - Presentes, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento, pelo Juízo a quo, da tutela de urgência requerida, com suporte no art. 300, do CPC/2015, haja vista o descumprimento de exigências normativas relacionadas ao projeto e cálculos estruturais. - NBR 16280 (ABNT), que trata das regras aplicada às reformas, obriga a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro ou arquiteto, para obras de reforma dentro ou fora das unidades que compõem o condomínio. - Síndico que, enquanto representante legal do condomínio, detém competência para proibir a reforma (art. 1.348, II e V, do Código Civil), podendo ser responsabilizado civil e criminalmente por omissão, diante do comprovado risco à segurança da edificação, com suporte em laudo técnico, que aponta o descumprimento de exigências normativas relacionadas ao projeto e cálculos estruturais. - Decisão concessiva da tutela antecipada que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 da Súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”. Em razão dessa norma jurídica, já se deliberou que a NBR 5.410, da ABNT (2004), que disciplina as instalações elétricas de baixa tensão, tem caráter obrigatório enquanto não editada norma jurídica específica servindo para a aferição da responsabilidade civil (BRASIL, 2021)⁶.

Ao trasladar a ciência para o interior do ordenamento jurídico, a norma técnica acaba conferindo eficácia à norma jurídica. A eficácia jurídica da norma diz respeito à aptidão para produzir efeitos (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 210). Essa capacidade para produção de efeitos demanda o preenchimento de requisitos de natureza fática ou de natureza técnico-normativo (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 208). Os requisitos fáticos tornam a norma “[...] efetiva ou socialmente eficaz” quando se verifica a adequação entre a prescrição e a realidade de fato (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 208).

Por sua vez, os requisitos técnicos-normativos são aqueles ligados “[...] a necessidade de enlaces entre diversas normas, sem os quais a norma não pode produzir seus efeitos” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 210). Dessa maneira, enquanto não forem cumpridos os requisitos técnicos previstos pelo legislador, no caso, a edição de outra norma, a norma jurídica não tem aptidão para produzir efeitos, padecendo, por conseguinte, de ineficácia técnica (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 210).

Disso resulta a importância da norma técnica para conferir eficácia à norma jurídica. Sem a NBR n. 10.151, da ABNT (2019), por exemplo, o crime de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998), se apresenta ineficaz e a sanção nele prevista não pode ser aplicada⁷. Da mesma forma, sem a NBR 16.280, da ABNT (2014), não há como

⁶ HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS DO FAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA A NORMA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. COMPROVADO DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. INDEVIDO. 1. Esta Corte tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder pelos vícios construtivos, em processos versando sobre imóveis financiados no bojo do PMCMV com recursos oriundos do FAR. 2. De acordo com o art. 39, VIII, do CDC, ante a inexistência de regramento estipulado pelo órgãos oficiais quanto ao tema, reveste-se de caráter obrigatório a utilização da norma técnica NBR 5410 da ABNT. 3. Da análise da prova pericial levada a efeito, verifica-se que efetivamente não foi cumprida a norma técnica na execução da instalação elétrica da residência. 4. Não demonstrado que os defeitos que afetam o imóvel impedem sua utilização pelos moradores e tampouco que tenham frustrado o legítimo direito fundamental à moradia, não há que se falar, na hipótese dos autos, em dano extrapatrimonial.

⁷ Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ausência de norma técnica afasta a tipicidade do crime e impõe a absolvição do agente. A ementa contém a seguinte redação: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VESTIBULAR QUE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO DA NORMA QUE COMPLEMENTA O TIPO PENAL EM BRANCO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. MÁCULA EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. É



reconhecer que o condômino descumpriu o dever de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação, previsto no art. 1.336, II, do Código Civil (BRASIL, 2002). Mais além, sem a NBR n. 15.637-1, da ABNT (2018), não pode se afirmar que uma a cinta têxtil para elevação de cargas é imprópria ao uso, como preconiza o art. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990 (BRASIL, 1990). E, por força do art. 39, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (BRASIL, 1990), as normas técnicas editadas pela ABNT ou por entidade credenciada pelo Conmetro, enquanto não editadas normas jurídicas específicas, servem para caracterizar, numa relação de consumo, uma prática como abusiva.

É importante destacar que “[...] a eficácia ou efetividade de uma norma não se confunde, porém, com sua observância” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 209). Na verdade, a questão da eficácia situa-se no plano da aplicação das normas jurídicas às situações concretas (BOBBIO, 2016, p. 51), ou, como afirma Tercio Sampaio Ferraz Júnior, no sucesso normativo (2019, p. 209). Com isso, a norma jurídica goza de eficácia quando estiver apta a “[...] alcançar o resultado jurídico pretendido pelo legislador [...]” (GUSMÃO, 1992, p. 67).

Nesse contexto, é possível perceber que a norma técnica, mesmo não fazendo parte integrante, irradia seus efeitos para o ordenamento jurídico. Por meio de seu conteúdo, as normas técnicas transferem ao sistema jurídico o resultado das observações extraídas de experimentos científicos, assegurando que a norma jurídica possa atingir a finalidade que lhe foi atribuída pelo legislador. Acima de tudo, “[...] à medida que as ciências naturais se aproximam das ciências sociais estas se aproximam das humanidades” (SANTOS, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma emergente da ciência pós-moderna “[...] sabe que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional” (SANTOS, 2018). Há necessidade de um diálogo entre todas as formas de conhecimento, pois a ciência moderna nos oferece novas perspectivas para a nossa sobrevivência. Como escreve Boaventura

pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que o artigo 56 da Lei 9.605/1998 constitui norma penal em branco, que depende de complementação. 2. Na espécie, o órgão ministerial deixou de indicar expressamente a norma complementadora do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, cingindo-se a mencionar que tinha em depósito substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, o que revela a inaptidão da inicial para deflagrar a persecução criminal quanto ao mencionado ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (BRASIL, p. 2000).





de Sousa Santos, “[...] é necessária outra forma de conhecimento, um conhecimento compreensivo e íntimo que não nos separe e antes nos una pessoalmente ao que estudamos” (2018).

Doutro lado, o ordenamento jurídico não pode ser considerado como um sistema hermeticamente fechado. Como afirma Genaro Carrió, “es falsa la afirmación, tan repetida, de que el derecho, es decir, un certo orden jurídico, es un sistema cerrado, dotado de ‘plenitud hermética’ o ‘finitud lógica’ del cual pueden derivarse, por deducción, las soluciones para todos los casos posibles” (1986, p. 58).

Disso deriva a possibilidade de existir, no âmbito da ordem jurídica, uma interconexão entre as ciências naturais e sociais. Essa internormatividade tem por escopo “[...] considerar as relações entre as normas técnicas e as regras jurídicas, à maneira de como o pluralismo jurídico ordenando tenta coordenar as relações das diferentes ordens jurídicas entre elas [...]” (FRYDMAN, 2018, p. 90).

Nessa ótica, o estudo encetado permitiu elucidar o problema de pesquisa, consistente na verificação do modo como a norma técnica interage com a norma jurídica. Com efeito, no contexto pós-moderno marcado pela globalização, existe “[...] um grande número de situações em que as normas jurídicas e técnicas coexistem, competem ou são agenciadas segundo configurações diversas” (FRYDMAN, 2018, p. 91). Ademais, as normas técnicas modificam a relação do ser humano com o mundo (FRYDMAN, 2018, p. 94).

Destarte, transparece manifesto que, no ordenamento jurídico brasileiro, a interconexão entre as normas técnicas e as normas jurídicas sucede por meio do instituto da eficácia. Considerada a eficácia como a aptidão para produzir efeitos (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 208), as normas técnicas atuam fornecendo o conteúdo para que as normas jurídicas possam ser aplicadas às situações concretas e, assim, alcançar o resultado jurídico pretendido pelo legislador.

6. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 5.410**: Instalações elétricas de baixa tensão. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: <<https://docente.ifrn.edu.br/jeangaldino/disciplinas/2015.1/instalacoes-eletricas/nbr-5410>>. Acesso em: 14 out. 2022.





_____. **NBR 10.151:** Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas — Aplicação de uso geral. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10151-AC%3%9ASTICA-MEDI%3%87%3%83O-E-AVALIA%3%87%3%83O-DE-N%3%8DVEL-SONORO-EM-%3%81REA-HABITADAS.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

_____. **NBR 16.280:** Reforma em edificações – Sistema de gestão de reformas - Requisitos. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<https://www.sacres.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Norma-ABNT-NBR-16280.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

_____. **NBR 15.637-1:** Cintas têxteis para elevação de cargas. Parte 1: Cintas planas manufaturadas, com fitas tecidas com fios sintéticos de alta tenacidade formados por multifilamentos. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <<https://fdocumentos.tips/document/nbr-15637-1-cintas-poliester.html>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. Lei n. 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 585.526/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1439150&b=ACOR&p=true&tp=T>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5002009-48.2017.4.04.7001. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 14 out. 2022.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 3. ed. aum. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. 1986.

FERRAZ JÚNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.





FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Mara Beatriz Krug. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento n. 00474429820168190000. Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ROMANO, Santi. **El ordenamiento jurídico**. Traducción de Sebastián Martín-Retortilo e Lorenzo Martín Retortilo. Madrid: Editorial Reus, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Apresentação. *In*: FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Mara Beatriz Krug. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2013.054360-3. Relator Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Florianópolis, 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez Editora, 2018. Livro eletrônico. ISBN 978-85-249-2650-1. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/472870612/Um-discurso-sobre-as-ciencias#>>. Acesso em: 3 set. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

